# CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA

## **BACHARELADO EM DIREITO**

# A MEDIAÇÃO JURÍDICA COMO ESPAÇO DE FORTALECIMENTO DE COMUNICAÇÃO NA FAMÍLIA

**RENAN VINICIUS BRANDÃO** 

CARUARU 2018

## **RENAN VINICIUS BRANDÃO**

## A MEDIAÇÃO JURÍDICA COMO ESPAÇO DE FORTALECIMENTO DE COMUNICAÇÃO NA FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Teresa Mendes Santana Tabosa.

CARUARU 2018

## BANCA EXAMINADORA

provado em:/
Presidente: Prof. MSc. Teresa Mendes Santana Tabosa
Primeiro Avaliador: Prof.
Segundo Avaliador: Prof.

### **RESUMO**

O presente estudo consiste em analisar a prática da mediação jurídica como ferramenta de fortalecimento da comunicação na família. Na primeira seção, apresenta-se a evolução do conceito de família e suas diversas mudanças. Na seção seguinte, discute-se a presença de conflitos no seio familiar e a utilização da mediação como método consensual de solução de conflitos familiares, ao mesmo tempo em que compara sua utilização com o processo judicial de família demonstrando ainda os entraves na prestação jurisdicional pelo Estado - e suas consequências práticas no âmbito familiar. Já na terceira seção, aborda-se a mediação na espécie circular-narrativa, método esse que melhor se aplica a resolução de conflitos familiares. O artigo foi construído por meio da consulta na doutrina especializada, através da pesquisa em livros, periódicos, artigos de internet, bem como da exploração da jurisprudência atual referente a temática. A prática da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos familiares deve ser incentivada em razão das peculiaridades destes litígios, que incluem a necessidade de intervenções com qualidade, eficiência e celeridade, assim como exigem a utilização de ferramentas comunicacionais que incentivem a escuta, o diálogo e a empatia, ferramentas essas que não são levadas em consideração pelo magistrado em sua decisão, trazendo, dessa forma, a resolução do conflito apenas perante os dizeres legais que envolvem o caso. Para fins deste trabalho, a mediação é considerada como o método mais indicado para dirimir de forma eficaz as controvérsias em família, garantindo o reestabelecimento de vínculos, o fortalecimento da comunicação e a verdadeira paz social.

Palavras-Chave: Família; Conflitos; Mediação; Comunicação; Paz Social.

### **ABSTRACT**

The present study consists of analyzing the practice of legal mediation as a tool to strengthen communication in the family. In the first section, the evolution of the concept of family and its various changes is presented. The following section discusses the presence of conflicts within the family and the use of mediation as a consensual method of solving family conflicts, at the same time as comparing their use with family court proceedings - further demonstrating the obstacles to judicial provision by the State - and its practical consequences in the family sphere. Already in the third section, the mediation in the circular-narrative species is approached, a method that best applies to the resolution of family conflicts. The article was constructed through the consultation in the specialized doctrine, through the research in books, periodicals, articles of Internet, as well as of the exploration of the current jurisprudence referring to the thematic one. The practice of mediation as an alternative means of resolving family conflicts should be encouraged because of the peculiarities of these disputes, which include the need for interventions with quality, efficiency and celerity, as well as requiring the use of communication tools that encourage listening, dialogue and empathy, tools that are not taken into consideration by the magistrate in his decision, thus bringing the resolution of the conflict only to the legal statements that involve the case. For purposes of this work, mediation is considered as the most appropriate method to effectively resolve family disputes, ensuring the reestablishment of links, the strengthening of communication and true social peace.

Keywords: Family; Conflicts; Mediation; Communication; Social Peace.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA 2 A PRESENÇA DE CONFLITOS NO SEIO FAMILIAR 3 A MEDIAÇÃO NA ESPÉCIE CIRCULAR NARRATIVA	
	CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS	22

## **INTRODUÇÃO**

As relações familiares passaram por diversas fases ao longo da história da humanidade, sofrendo constantes interferências, preponderantemente, da religião e do Estado. Essencialmente nos últimos anos, operaram-se inúmeras transformações nas características familiares, especialmente, no que concerne à sua composição. No Brasil, com o advento da Carta Magna de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, observa-se a primazia do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, figurando em seu artigo 1º, III, como um dos fundamentos da República, aliado a isso, tratados e convenções que garantem a efetividade dos direitos humanos servem de paradigma para a defesa dessas novas composições, onde o conceito de família restrito a pai, mãe e filhos, já não se sustenta. Pais ou mães solteiros, uniões entre casais do mesmo sexo, multiparentalidade, uniões estáveis, são novos enlaces familiares que demandam respeito e reconhecimento. Diante de tais transformações, as complexas interações nas famílias comportam as mais diversas controvérsias – inclusive inéditas – e inúmeros conflitos no decorrer do convívio intrafamiliar.

Os conflitos encontrados no seio familiar, antes de apresentarem-se como questões jurídicas, são fundamentalmente psicológicos, derivando de relações afetivas, por vezes, antecedidos de aflições, consternações e sofrimentos. Para solução de tais desavenças, se mostra necessária a utilização de meios de solução adequados que observem, além das matérias de direito, as questões emocionais e afetivas, destacando-se a importância do conhecimento dos elementos constantes nas técnicas comunicativas para obtenção de uma solução eficaz.

Diante dos desafios cotidianos do Poder Judiciário – como a falta de servidores e magistrados, assim como do congestionamento de ações, verifica-se a necessidade de se adotar uma ferramenta célere e eficaz de reintegração e manutenção da paz social, especialmente na substância familiar, através da manutenção de seus vínculos, sejam eles afetivos ou parentais.

A mediação apresenta-se como um meio alternativo de resolução de conflitos buscando-se consensualmente a melhor solução para o litígio apresentado, diferentemente do que ocorre pelos meios tradicionais de resolução de conflitos, onde há apenas a solução da divergência e não da questão afetiva, inclusive, por

vezes, a decisão tomada não satisfaz as partes, gerando recursos ou novos processos, de forma que permanece o conflito e, não raramente, se expande.

O instituto da mediação vale-se de técnicas de comunicação, onde um terceiro imparcial, aceito ou escolhido pelas partes, tentará reestabelecer as ligações que foram danificadas pela má condução ou agravação do conflito, atuando com um verdadeiro facilitador do diálogo. Ademais, os processos de mediação, se necessário, podem contar com uma equipe multidisciplinar, detendo, inclusive, psicólogos, levando em consideração as questões emocionais e relacionais que comportam a situação.

O mediador apresenta-se como um indivíduo que norteará o processo de mediação, reestabelecendo e facilitando o diálogo entre as partes. Em sua função, deverá atuar com independência, competência, diligência, confidencialidade e imparcialidade. Deve, ainda, ser capacitado para lidar com as mais diversas situações, tendo sempre em mente, que não tem como atribuição exercer o encargo de juiz ou árbitro. Os mediadores podem ser profissionais envolvidos nas áreas de direito, medicina, psicologia, assistência social, pedagogia, dentre outras.

Para proporcionar uma efetiva resolução dos conflitos familiares, o terceiro imparcial deve adotar posturas e técnicas comunicativas no sentido de propiciar a possibilidade do diálogo e da escuta, assim como buscar potencializar o respeito mútuo, o que diversas vezes, é quase impossível, devido a existência de máculas profundas nas relações familiares. Um dos objetivos durante o transcorrer da mediação é estimular a paciência, a solidariedade e a compreensão, de forma a fomentar nas partes a percepção de uma vitória em comum, através de uma discussão de maneira tal que possam reconhecer os erros e acertos, distanciandose das diferenças entre ambos. Para a concretização de tais finalidades, denota-se necessário o conhecimento pelo mediador de noções de psicologia, assim como das técnicas de comunicação.

Dentre os principais modelos da mediação de conflitos, faz-se necessário citar os modelos Tradicional-Linear de Harvard, Transformativo de Bush e Folger e Circular-Narrativo de Sara Cobb. Aquele também é conhecido como mediação satisfativa, pois adota características onde o mediador tem apenas a função de ser um facilitador da comunicação com o objetivo de conseguir um diálogo. Tal modelo é criticado por não trabalhar os sentimentos das partes e suas relações, mas, tão somente, encontrar um acordo vantajoso mútuo. Já o modelo transformativo também

se fundamenta na comunicação, mas tem foco no aspecto relacional. Tem como meta modificar a relação entre as partes, sendo centrado na transformação das relações. Por sua vez, o modelo Circular-Narrativo foca tanto no acordo, quanto nas relações.

No Brasil, a mediação atualmente tomou forma através da Lei nº 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016 e da regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Justiça/CNJ por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses" no âmbito do Poder Judiciário. Dentre outras disposições, tal resolução versa sobre a incumbência cabível aos órgãos do judiciário em oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial, os chamados meios consensuais, como a mediação.

A mediação é notadamente reconhecida como uma forma de acesso à justiça, devendo, portanto, seguir alguns princípios que podem ser encontrados no Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, como: imparcialidade, neutralidade, confidencialidade, competência, autonomia, independência e respeito à ordem pública e as normas vigentes. Em sede doutrinária, vale ressaltar os fundamentos da oralidade, da liberdade entre as partes, informalidade do processo e não competitividade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o reconhecimento de inúmeros modelos de família, inclusive, reconhecendo tal instituto como a base da sociedade. À vista disso, faz-se necessário uma proteção especial a família, sobretudo na busca por soluções efetivas para a resolução de conflitos que venham a surgir, já que os litígios são inerentes à natureza humana.

Dessa forma, para fomentar a discussão acerca do acesso à justiça e dos meios de resolução de conflitos consensuais, o presente trabalho tem como objetivo entender e analisar de que forma a mediação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, influencia de forma positiva ou negativa a comunicação no seio familiar, para tanto, se vale da revisão da literatura.

## 1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Até certo tempo, quando se falava em família, logo surgia a ideia da relação entre marido, mulher e filhos. Diante do contexto atual, com as novas configurações familiares, é interessante que se faça uma breve evolução histórica da definição do instituto da família.

Passando a analisar a conjuntura das entidades familiares brasileiras na década de 20, observa-se a constituição de relações baseadas no patriarcalismo, visto que o pai era o detentor do poder de comando, ao passo que a mãe desempenhava um papel secundário, assim como os filhos não detinham voz ativa dentro da concepção de família tradicional. As disposições do ordenamento jurídico vigente à época reafirmavam a sobreposição do marido em relação a mulher, conforme disposto no art. 233 do Código Civil de 1916, *ipsis litteris:* "o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos" (BRASIL, 1916).

A literatura também tece considerações sobre esse período. Dispõe Maria Berenice Dias (2013, p. 30):

O Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Nesse ínterim, a Igreja exercia forte influência na formação dos padrões familiares, considerando que somente com o matrimônio era constituída a família, de forma que, somente se aderindo aos preceitos da Igreja o casamento seria reconhecido. Vale ressaltar ainda, que o instituo do divórcio não existia e, muito menos, se reconhecia o concubinato. Sobre o assunto, afirma Paulo Lôbo (2009, p. 149):

A influência da Igreja Católica, inclusive durante ao período da república, impediu as tentativas de projetos de lei em se atribuir alguns efeitos jurídicos ao concubinato, máxima em razão do impedimento legal ao divórcio, que apenas em 1977, ingressou na ordem jurídica brasileira. A ausência do divórcio foi responsável pelo crescimento exponencial das relações concubinárias.

Ao longo dos anos, transformações na sociedade acabaram por provocar alterações legislativas, bem como uma evolução no Direito de Família. A Lei nº. 4.121/1962 (BRASIL, 1962) — Estatuto da Mulher Casada — foi um marco legislativo, pois tal norma tinha como objetivo extinguir as humilhações sofridas pela mulher, ao exemplo de ter que pedir autorização do marido para trabalhar, não ser mais obrigada a casar contra sua vontade, dentre outros. Surge uma certa igualdade entre os cônjuges. Outra referência no desenvolvimento do Direito de Família foi a criação da Lei nº. 6.515/1977 (BRASIL, 1977), conhecida por ser a lei que instituiu o divórcio no Brasil, além de permitir a dissolução do vínculo matrimonial e a implementação da possibilidade de mudanças no regime legal de bens.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, surge a viabilidade da construção dos novos arranjos familiares. A concepção de família contemporânea acabou por desenvolver um modelo de convivência familiar que tem como objetivo garantir o bem-estar de seus componentes, valorando-se as relações de afeto e pautando seus relacionamentos nos princípios da igualdade, da solidariedade, da afetividade e da liberdade (SOUZA; NORONHA; SILVA, 2016). Podem ser apontadas ainda, inovações nos princípios basilares do Direito de Família, como os princípios da pluralidade das formas de família; da isonomia entre cônjuges e companheiros; da dignidade da pessoa humana; do melhor interesse da criança; da paternidade responsável; da afetividade e o da solidariedade familiar.

Um reflexo da concepção de família contemporânea é o reconhecimento dos efeitos atribuídos as uniões estáveis que, atualmente, ganharam um novo status no ordenamento jurídico, sendo, inclusive, objeto de conteúdo da Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conservação em casamento (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, têm-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na apelação cível nº 20151010017816:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. SOCIEDADE DE FATO. 1 - A união estável passou a ser reconhecida, no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, que dispõe, no art. 226, § 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

2 - Demonstrada a existência de união com o objetivo de constituir família, é o caso de se reconhecer a existência de união estável a partir de 5.10.88, quando entrou em vigor a Constituição Federal atual.

[...]

4 - Apelação provida.

A partir daí, percebe-se a atenção dada pelo constituinte no sentido de dispensar a realização de ato solene, como o matrimônio, para a constituição familiar. Sobre o assunto, ensina Silvio Rodrigues (2011, p. 312):

O fato importante que ressalta do texto constitucional é o reconhecimento de que a ligação, mais ou menos duradoura, entre pessoas de sexo diverso, com o propósito de fazerem vida em comum adquirindo o status de entidade familiar, ou seja, o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a que a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também dizer que ela se encontra sobre a proteção do estado.

Explica também Arnaldo Rizzardo (2011, p. 899):

É uma união entre si do homem e da mulher para a convivência em um mesmo local, no recesso de uma moradia, passando a partilhar das responsabilidades da vida em comum e dos momentos de encontros, um devotando-se ao outro, entregando os corpos para o mútuo prazer ou satisfação.

Outro retrato da evolução da compreensão do arranjo familiar é o surgimento da multiparentalidade, na qual a Carta Política adere a opção pela família socioafetiva, de forma a entender que o liame biológico é sobreposto pelo liame afetivo, ou seja, "a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico" (ALVES, 2013). Em outras palavras:

Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais (ABREU, 2014).

A incidência dos efeitos de tal compreensão, pode ser vista, inclusive, nas obrigações alimentares, de forma que a prestação de alimentos pode ser requisitada tanto ao parente biológico, quanto ao afetivo. De igual sorte, tanto os familiares

biológicos, quanto os afetivos podem pleitear, na forma da lei, o fornecimento de alimentos pelo indivíduo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão na apelação cível nº 2005.042066-1, com relatoria do Des. Sérgio Izidoro Heil (2006), acerca de caso de disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, no qual prevaleceu a guarda para o primeiro, conforme destacado:

**PRINCÍPIOS** SOCIOAFETIVA PATERNIDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR -ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS -RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos. (Grifos nossos).

Vale salientar ainda, nas considerações sobre a multiparentalidade, interessantes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADOS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MANUTENÇÃO, NA SEARA REGISTRAL, DO VÍNCULO BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO.

Caso em que se mostra descabido o acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, na condição de custos legis, atinente à manutenção na seara registral do vínculo biológico, na figura da multiparentalidade, visto que os adotandos sequer manifestaram há interesse a esse respeito, observando-se, ademais, que eles no meio social utilizam apenas o patronímico do adotante como forma de identificação e não mantêm qualquer convívio com a família biológica paterna.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Diante de inúmeras transformações que ocorrem nas configurações familiares, é fundamental que seja dispensada maior atenção por parte dos legisladores e do Direito às frequentes demandas que surgem, principalmente, pelo fato de serem permeadas de inovações.

### 2 A PRESENÇA DE CONFLITOS NO SEIO FAMILIAR

Devido à dinamicidade das relações intrafamiliares, a existência de conflitos é inerente às configurações da família. Os conflitos são, como explica Chrispino (2007, p. 15) "toda a opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento". A existência de antagonismos, por si só, não é prejudicial as famílias, até porque pode promover o crescimento e a união familiar se for administrado de maneira correta, de modo a tirar lições proveitosas para a vida (PRUDENTE, 2008).

Quando não há a devida resolução dos conflitos parentais de maneira positiva, no âmbito do seio familiar, os indivíduos podem socorrer-se da prestação jurisdicional para buscar soluções para o litígio. Todavia, através dos mecanismos judiciais tradicionais, além da morosidade e do dispêndio financeiro, nem sempre existe a satisfação das partes quanto ao que foi decidido pelo magistrado, além do que, não se encontra uma efetiva reconstrução da paz social na substância familiar, através da reintegração dos vínculos, sejam eles afetivos ou parentais. Dispõe Lilia Maia de Morais Sales (2011):

Para a solução de conflitos familiares faz-se necessária a possibilidade de diálogo e de escuta - tempo para escutar e tempo para falar. Imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável, tendo em vista, em alguns casos, a existência de mágoas profundas e amores mal resolvidos, traições, etc.

Torna-se importante o estímulo à solidariedade, à compreensão, à paciência de cada uma das partes no sentido de um ganho mútuo, de uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses em comum e não somente das diferenças.

Em se tratando de conflitos familiares, conforme disposto no art. 226 da Constituição Federal, têm-se um litígio que envolve a base da sociedade. Por sua importância, faz-se necessário apresentar uma rápida solução para a demanda, de forma a fornecer uma efetiva prestação jurisdicional. Sobre o assunto, Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 76) tece comentários:

[...] partindo-se da conjugação do princípio em tela em conjunto com o fato de que a Carta Magna de 1998 elenca, em seu artigo 226, a família enquanto base da sociedade e, também, digna de "especial proteção do Estado" entendemos a criação de um novo princípio processual em nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004: o princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares.

Dessa forma, se por um lado temos o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, temos em contrapartida a garantia na Constituição que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas prescinde de uma resposta rápida, sob pena de colocarmos em risco a "base" da coletividade. (Grifos nossos).

Como forma de auxiliar a resolução de conflitos, como também desafogar o Poder Judiciário, surgem a mediação, a conciliação e a arbitragem, considerados métodos alternativos de resolução de conflitos. Com relação especificamente a mediação, busca-se, através de técnicas de comunicação, a melhor solução para o conflito apresentado, sendo práticas que operam entre o existente e o possível (SCHNITMAN, 1999, p. 19). Luciano Souto Dias e Kamila Cardoso Faria (2016, p.601) apontam ainda outros benefícios da mediação, conforme destacado a seguir:

A incessante busca por uma melhor forma de resolução dos litígios encaminhados ao judiciário conduziu a uma maior valorização e tentativa de aplicação de técnicas alternativas para a solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. A adoção de mecanismos alternativos ao provimento jurisdicional incentiva a autocomposição e, além de permitirem um elevado índice de êxito na resolução de litígios e de conflitos, representam uma forma eficaz para o acesso à justiça, de forma célere e efetiva, garantindo também a redução de gastos com o processo, tanto por parte do Estado quanto pelo jurisdicionado. (Grifos nossos).

Quanto ao assunto, sugere ainda Rodrigues Júnior (2006, p. 91):

(...) só por meio da mediação é possível resolver os conflitos de forma integral, pois os verdadeiros interesses das partes são tratados de forma ampla e conjunta, graças à informalidade e flexibilidade desse processo. Além disso, a mediação permite que a criatividade seja utilizada na construção de soluções mais satisfatórias para as partes.

No transcurso do processo da mediação exige-se das partes atitudes não experimentadas anteriormente – inclusive com a quebra de diversos paradigmas – na medida em que é proporcionado aos envolvidos a responsabilidade de encontrar a solução para o conflito, de forma que, o mediador tem, exclusivamente, a incumbência de facilitar a comunicação. A mediação que envolve questões parentais tem como finalidade principal pôr fim ao conflito real e não ao aparente, visto que propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem. Ademais, buscase a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes, igualdade essa que

muitas vezes não está presente nos conflitos familiares, que são permeados pela desigualdade entre homens e mulheres. Há a promoção do equilíbrio entre os gêneros, na medida em que possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento (PRUDENTE, 2008).

Pelos seus inúmeros benefícios, a mediação vem ganhando notoriedade e relevância no cenário jurídico atual. É destacada por assegurar a efetivação da garantia constitucional da celeridade dos procedimentos judiciais e do acesso à justiça. Tem como seus marcos legais a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e a Lei nº 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016, sobre o assunto, segue o comentário:

Na condição de métodos de solução consensual de conflitos, a mediação e a conciliação representam vigorosos instrumentos para a pacificação e solução de conflitos. Ambas vêm ganhando amplo destaque no cenário jurídico brasileiro, notadamente a partir do advento da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial, assim como através das novas premissas balizadoras do regramento processual advindas do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/15, em vigor a partir de 18 de março de 2016. As mencionadas normas buscam estimular, valorizar, favorecer, fortalecer e sistematizar, em âmbito nacional, os mecanismos visando à autocomposição e a pacificação dos litigantes através de métodos alternativos como a conciliação e a mediação. Diante dos mais diversos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, os legisladores, os estudiosos e os aplicadores do direito passaram a priorizar e a incentivar a utilização de técnicas que permitem formas alternativas para a resolução de conflitos, que são dotadas de menor grau de formalidade, são mais céleres e menos onerosas. (DIAS; FARIAS, 2016, p. 599).

No decorrer da mediação, apesar das partes serem os atores principais do processo, conta-se com o auxílio de um terceiro imparcial que assiste as partes na construção da composição. Sua atuação deve ser pautada no dever de confidencialidade e na atuação de forma independente e imparcial, respeitando-se os princípios da mediação e as normas éticas e morais. Sobre o mediador, aponta Sales (2007, p. 79):

Terceiro imparcial que auxilia o diálogo entre as partes com o intuito de transformar o impasse apresentado, diminuindo a hostilidade, possibilitando o encontro de uma solução satisfatória pelas próprias partes para o conflito. O mediador auxilia na comunicação, na identificação de interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios, descontentamentos e angústias, convidando-as para a reflexão sobre os problemas, as razões por

ambas apresentadas, sobre as consequências de seus atos e os possíveis caminhos de resolução das controvérsias.

Observa-se que a mediação, com suas diversas técnicas, é uma importante ferramenta para resolução dos conflitos, sobretudo, os familiares, nos quais estão presentes principalmente questões afetivas, psicológicas e relacionais. Ademais, devido às características inerentes a qualquer configuração de família, é imprescindível que, no mínimo, busque-se a restauração de uma relação harmoniosa entre as partes para uma melhor convivência.

## 3 A MEDIAÇÃO NA ESPÉCIE CIRCULAR NARRATIVA

A doutrina traz alguns modelos práticos de mediação que advêm de três Escolas, quais sejam: a Escola Tradicional – Harvard; a Escola Transformativa e a Escola Circular-Narrativa. Pelo fato da Escola Circular-Narrativa ter sido construída fundamentalmente para o campo da família, assim como por ser ratificada por muitos autores como a mais ideal para solução de conflitos parentais, será, portanto, o foco desta seção.

A referida Escola foi idealizada pela terapeuta americana Sara Cobb através da agregação ao modelo de Harvard de aportes da teoria da terapia familiar sistêmica, da teoria do observador, da teoria da comunicação, da teoria da narrativa, dentre outras. Nesse modelo de mediação, a realização do acordo deixa de ser o objetivo prioritário para se tornar uma possível consequência do processo circular-narrativo (VASCONCELOS, 2008, p. 80).

No método de mediação proposto pela Escola Circular-Narrativa, objetiva-se resolver o conflito através da desconstrução de velhas narrativas, dando oportunidade para que novas sejam construídas e então surja, ou não, o acordo. Por esse método, as causas do conflito se retroalimentam de forma a criar um efeito circular, e o importante é melhorar as relações interpessoais (SALES; RABELO, 2009, p. 81). Para Cobb, "em um primeiro contato com a mediação, deve ser desenvolvido um processo que permita a pessoa a aprender a perceber, a refletir e a atuar com relação ao seu problema, fortalecendo-a e lhe dando segurança" (COBB, 1997 apud CARDOZO, 2014).

Quanto as particularidades do modelo supracitado, comenta Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 84):

A mais destacada particularidade do modelo circular-narrativo, a nosso ver, está na condução dos mediandos no sentido da desconstrução ou desestabilização das narrativas iniciais. A escuta das narrativas se alterna com as perguntas de esclarecimento e de desestabilização. Desde a primeira reunião conjunta, logo após os esclarecimentos e recomendações iniciais, o mediador solicita a apresentação de alternativas, já trabalhando a circularidade e a interdependência. A meta inicial do mediador e as suas primeiras frases devem estar voltadas para definir a questão como um problema compartilhado, na perspectiva de que a mediação é uma oportunidade para trabalhar sobre os problemas. Aqui não se destaca o problema relacional do substantivo, mas o problema em sua complexidade sistêmica. Outra particularidade é que as reuniões privadas ou individuais constituem etapas e não meras possibilidades

ditadas pelas circunstâncias do caso, como ocorre em outros modelos.

Por fim, faz-se mister indicar as etapas pela qual perpassa o procedimento no entender da Escola supracitada. Trata-se de um modelo complexo, sendo subdividido em 4 fases. Nos dizeres de Cardozo (2014):

Na primeira, as pessoas são separadas do problema, ajudando-as a não confundir a relação pessoal com o problema e separando o conflito em si das pessoas para que as partes tenham clareza em relação ao que está em jogo. Na segunda, são realizadas reuniões privadas e individuais, em que cada parte deve definir claramente o problema, com a ajuda do mediador através de suas perguntas genéricas. Já na terceira etapa, é feita uma reunião interna com a equipe, momento em que a equipe e o mediador refletem a respeito das histórias que foram contadas. Na quarta etapa, esta reunião é pública e conjunta, sendo intentada a construção do acordo e escrito um acordo provisório.

Em suma, o modelo proposto pela Escola Circular-Narrativa se apresenta como efetivamente eficaz no auxílio a resolução de conflitos familiares, com a adequada reconstrução dos laços parentais, na medida em que, este é seu objetivo, independentemente da realização do acordo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Até chegar a atual composição, os arranjos parentais sofreram diversas modificações, de forma que, hoje não mais existe um padrão ideal de família. A Constituição Federal de 1988 trouxe para o Direito de Família o reconhecimento de vários modelos, conforme foi demonstrado ao longo deste texto. Além disso, lhe deu proteção especial, como também a reconheceu como a base da sociedade, além de elevar a pessoa como a prioridade do Estado Democrático de Direito.

Independentemente do contexto temporal e dos arranjos familiares, a existência de conflitos é inerente a toda e qualquer relação social. Os conflitos nem sempre têm o condão destrutivo, todavia quando se tornam prejudiciais à convivência harmônica, necessitam de atenção.

Por vezes, as desavenças são resolvidas sem a necessidade da intervenção de terceiros, entretanto, em alguns casos, têm-se a necessidade da intervenção de indivíduos alheios ao conflito ou, até mesmo, da intervenção estatal, na medida em que tem o dever de assegurar a paz social.

A toda pessoa que tenha um litígio é assegurada a intervenção estatal através do Poder Judiciário. Apesar de toda a proteção conferida a Família, o Estado não se mostra capaz de intervir com efetividade, com qualidade e dentro de um prazo razoável, principalmente, por se tratar de um conflito familiar. Diante do Judiciário, os jurisdicionados têm apenas a possibilidade da resolução do litígio perante os dizeres legais que envolvem o caso, contudo suas peculiaridades não são alcançadas, restando o dano psicológico, os sentimentos negativos e o afeto abalado, sendo a decisão tomada pelo magistrado imperativa.

Diálogo, escuta, empatia, são algumas das ferramentas necessárias para a efetiva resolução de um conflito familiar. Diante disso, a mediação é um método alternativo de resolução de conflitos que perfeitamente se aplica a função da resolução de litígios familiares, posto que, além do conflito aparente, trabalha-se o conflito real através de técnicas de comunicação que possibilitam tanto um acordo, quanto a retomada do vínculo existente entre as partes envolvidas, com a possível continuidade, finalidade esta, defendida especificamente pela Escola Circular-Narrativa. Com o auxílio do mediador, os envolvidos são conduzidos à tomarem uma decisão justa, que seja benéfica para todos, com a garantia de resultados positivos.

A mediação, além de fortalecer os vínculos e a comunicação no seio familiar,

oportuniza uma decisão em um prazo menor e, consequentemente, a diminuição dos custos processuais, garantindo às partes eficiência, qualidade e efetividade, como também atua de forma pedagógica ao viabilizar aos envolvidos aprender a solucionar outros litígios sem a necessidade da intervenção de terceiros.

Por fim, é interessante salientar que para que a mediação seja eficaz, não basta somente a atuação dos mediadores, mas é necessário também, uma mudança de paradigmas e de cultura no cenário social para maior valorização da autocomposição. Todavia, antes de tudo, a cultura da paz deve ser incorporada ao interior dos lares, até porquê, o indivíduo continuamente reflete os atos dos pais no decorrer de sua existência. Para fins deste trabalho, a mediação é considerada como o método mais indicado para dirimir de forma eficaz as controvérsias em família, garantindo o reestabelecimento de vínculos, o fortalecimento da comunicação e a verdadeira paz social.

### **REFERÊNCIAS**

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. Disponível em:

<a href="https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento">https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento</a>. Acesso em: 10/05/2017.

ALVES, Jones Figueiredo. **Filiações plurais**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/autor/JonesFigueiredoAlves>. Acesso em 11/05/2017.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm</a>. Acesso em 12/05/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 12/05/2017.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/L4121.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/L4121.htm</a>>. Acesso em: 12/05/2017.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6515.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6515.htm</a>. Acesso em: 12/05/2017.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. Rio de Janeiro, Ensaio: Avaliação Política Pública de Educação, v. 15, n.º 54, jan./mar. 2007.

COBB, Sara. *apud* CARDOZO, Raquel Nery. **Os conflitos familiares e as Escolas de Mediação**. Disponível em:

<a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a</a>. Acesso em: 19/08/2017.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A Mediação e a Conciliação no contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. Curitiba, Revista Jurídica, v. 03, nº 44, p. 597-630, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação e os conflitos familiares**. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2536">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2536</a>. Acesso em: 10/05/2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maia de Morais. **Conflitos Familiares – A Mediação Como Instrumento Consensual De Solução**. Disponível em: <a href="http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Conflitos-Familiares-%E2%80%93-A-Mediacao-Como-Instrumento.pdf">http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Conflitos-Familiares-%E2%80%93-A-Mediacao-Como-Instrumento.pdf</a>>. Acesso em 10/08/2017.

SALES, Lília Maia de Morais; RABELO, Cilana de Morais Soares. **Meios** consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. Brasília, Revista de Informação Legislativa, v. 46, n.º 182, abr./jun. 2009.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Editora Artmed, 1999.

SOUSA, D. S.; NORONHA, M. S.; SILVA, K. S. P. **Novas configurações familiares**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=17678>. Acesso em: 10/05/2017.

TARTUCE, Fernanda. **Diversidade de sessões de mediação familiar no Novo CPC**. Disponível em: <a href="http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf">http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf</a>. Acesso em 19/08/2017.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2005.042066-1**. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 1º de junho de 2006. Diário de Justiça Eletrônico. Florianópolis, n. 91, ed. 996/06, p. 219/221, nov. 2006.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20151010017816**. Relator: Jair Soares. Brasília, 17 de março de 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, ed. 46/2016, p. 306/322, mar. 2016.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70066532680**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 16 de novembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Porto Alegre, ed. 5682, p. 28/43, nov. 2015.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064909864**. Relator: Alzir Felippe Schmitz. Porto Alegre, 22 de julho de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Porto Alegre, ed. 5602, p. 23/25, jul. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.